



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.15

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto do Governo N.º 1/2018, de 12 de janeiro

Sobre a execução orçamental em regime duodecimal..... 1

Decreto do Governo N.º 1/2018, de 12 de janeiro

Sobre a execução orçamental em regime duodecimal

A Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, alterada pelas Leis n.º 9/2011, de 17 de agosto e n.º 4/2013/III, de 07 de agosto, Orçamento e Gestão Financeira (doravante LOGF) prevê no seu artigo 31.º, no caso do Orçamento Geral do Estado não entrar em vigor no início do ano financeiro, situação ora verificada, a aplicação do regime duodecimal, de modo a permitir a normal atividade do Estado.

Torna-se, assim, essencial, de acordo com o artigo 31.º da LOGF, aprovar um conjunto de normas destinadas a disciplinar a aplicação desse regime duodecimal.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, alterada pelas Leis n.º 9/2011, de 17 de agosto e n.º 4/2013/III, de 07 de agosto, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O regime duodecimal de execução orçamental, previsto no artigo 31.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, alterada pelas Leis n.º 9/2011, de 17 de agosto e n.º 4/2013/III, de 07 de agosto deve obedecer ao estabelecido no presente Decreto do Governo, até à entrada em vigor da Lei do Orçamento Geral do Estado para 2018.

Artigo 2.º

Prorrogação da vigência

1. Até à entrada em vigor do Orçamento Geral do Estado para 2018 é prorrogada a vigência das disposições constantes do Decreto do Governo sobre a execução orçamental para 2017, com as necessárias adaptações, devendo ainda obedecer-se às normas constantes do presente diploma.
2. Esta prorrogação não abrange a execução de despesas relativas a serviços, programas e medidas plurianuais que devem extinguir-se até final desse mesmo ano financeiro.

Artigo 3.º

Regime duodecimal

1. Durante o período de vigência do regime duodecimal, a execução do orçamento das despesas rege-se pelo princípio da utilização por duodécimos, nos termos do no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, alterada pelas Leis n.º 9/2011, de 17 de agosto e n.º 4/2013/III, de 07 de agosto.
2. O regime duodecimal concretiza-se através da fixação mensal dos duodécimos.
3. Para efeitos de determinação do valor duodecimal deve ter-se em consideração o Orçamento Geral do Estado de 2017 e as alterações nele introduzidas durante a execução orçamental.
4. O Ministério do Plano e Finanças estabelece as orientações necessárias à aplicação do regime duodecimal.

Artigo 4.º

Dotações utilizáveis

As dotações utilizáveis no regime duodecimal de execução orçamental correspondem às verbas fixadas nas tabelas orçamentais que as especificam, de acordo com a classificação orgânica.

Artigo 5.º
Classificação orgânica

A execução orçamental durante o regime duodecimal reflete a estrutura orçamental da Tabela II anexo I da Lei n.º 13/2016, de 29 de dezembro, tendo de ser aplicadas as devidas adaptações relativas à orgânica do VII Governo Constitucional, Decreto-Lei n.º 35/2017, de 21 de novembro.

Artigo 6.º
Exceções à execução por duodécimos

Excetuam-se da execução por duodécimos, as dotações:

- a) Referentes às despesas cujas fontes de financiamento não sejam receitas gerais do Estado;
- b) Inscritas para todo o Governo;
- c) Referentes às transferências para as Embaixadas e outras representações diplomáticas;
- d) Destinadas ao pagamento de dívidas relacionadas com assistência médica no exterior;
- e) Referente à compra de medicamentos para o Serviço Nacional de Saúde;
- f) Referentes aos Salários e Vencimentos e Bens e Serviços da RAEOA e ZEEMS Timor-Leste.

Artigo 7.º
Saldos de Gerência

1. A aplicação de saldos de gerência anterior carece de autorização do Ministério do Plano e Finanças.
2. O Ministério do Plano e Finanças pode notificar ao Banco Central de Timor-Leste à transferência dos saldos exedentes dos serviços e fundos autónomos e dos municípios para a Conta Geral do Estado.

Artigo 8.º
Assunção de compromissos

Desde que as despesas a serem mensalmente liquidadas não ultrapassem os limites do duodécimo, podem ser assumidos, no quadro do regime duodecimal, compromissos com prazos até um ano relacionados com a contratação de pessoal e a aquisição de bens e serviços, quando tal se revelar necessário à garantia do bom funcionamento dos serviços públicos.

Artigo 9.º
Alterações orçamentais

Durante o período de execução orçamental em regime duodecimal é apenas permitida a realização de alterações orçamentais com contrapartida em rubricas de classificação económica inseridas na mesma categoria de despesa.

Artigo 10.º
Exercício Orçamental de 2017

A data limite para o pagamento de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2017 é 31 de março de 2018.

Artigo 11.º
Integração de despesas

Nos termos do n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, alterada pelas Leis n.º 9/2011, de 17 de agosto e n.º 4/2013/III, de 07 de agosto, as operações de despesa executadas ao abrigo do regime duodecimal são integradas no Orçamento Geral do Estado de 2018.

Artigo 12.º
Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a 1 de janeiro de 2018.

Artigo 13.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 10 de janeiro de 2018.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Marí Bim Amude Alkatiri

O Ministro do Plano e Finanças,

Rui Augusto Gomes